



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO II
2018.2



**A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS RELATIVAS À
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E RESERVA DE
MATÉRIA A LEI COMPLEMENTAR¹**

Anne Amélia de Araújo Cunha ²
Leon Vitor de Brito Francelino ³
Maria Carolina de Oliveira Camargo⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO: Em direito tributário, a lei complementar é responsável por regular matéria definida constitucionalmente, dentre elas, normas relativas a prescrição e decadência. O trabalho tem por objetivo analisar as normas relativas a tais institutos, em especial leis ordinárias que as regulavam antes da declaração de sua inconstitucionalidade, perante o fato de que se tratavam de matéria reservada à lei complementar.

Palavras-chave: direito tributário, prescrição, decadência, lei complementar, declaração de inconstitucionalidade.

ABSTRACT: In tax law federal law is responsible for regulating matters defined constitutionally, among them, rules regarding statute of limitations. The purpose of this paper

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do 8º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima. anneaacunhaa@gmail.com

³ Acadêmico do 8º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima. leon.97.lf@gmail.com

⁴ Acadêmica do 8º semestre de Direito da Universidade Federal de Roraima. maria.camarg@gmail.com

⁵ Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima - UFRR

is to analyze the norms related to such institutes, especially the ordinary laws that regulated them before the declaration of their unconstitutionality in the special appeal later analyzed. Our understanding is that the statute of limitations in tax law can be regulated only by federal law, not being valid that any ordinary law establish rules on the subject.

Key words: tax law, statute of limitations, federal law⁶, unconstitutionality.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. RESERVA DE MATÉRIA À LEI COMPLEMENTAR; 2.1 De modo geral; 2.2 Matéria tributária; 2.2.1 Normas relativas a prescrição e decadência; 3. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 560.626 e nº 559.943: ANÁLISE; 3.1 RE 560.626; 3.2 RE 559.943; 4. PRINCIPAIS TESES LEVANTADAS NOS RECURSOS ESPECIAIS; 4.1 Normas Gerais; 4.2 Não sujeição da Seguridade Social à CTN; 4.3 A previsão do CTN; 4.4 Natureza Processual; 5. CONSUMAÇÃO DO ENTEDIMENTO; 6. CONCLUSÃO; 7. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Artigo realizado sob a orientação do Prof. Dr. Edival Braga, apresentado como requisito para a conclusão da disciplina de Direito Tributário II, do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

Os objetivos da pesquisa concentram-se em analisar as leis que foram declaradas inconstitucionais sob o fundamento de que as normas relativas à prescrição e à decadência em matéria tributária seriam reservadas à lei complementar.

Pretende-se estudar a reserva de matéria tributária à lei complementar, demonstrar seu significado no contexto jurídico e suas consequências.

Para o estudo deste tipo específico de declaração de inconstitucionalidade, foram escolhidos os Recursos Especiais 560.626 e 559.943, dentro dos quais desdobram-se, respectivamente, a discussão acerca do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, ambos concernentes à prescrição e à decadência de crédito tributário.

⁶ Lei complementar: federal statutes passed by supermajority voting requirement on issues or topics previously established under the Brazilian Constitution.

Busca-se responder qual é o fundamento para a declaração de inconstitucionalidade dessas leis e por que existe a reserva de matéria, qual o objetivo da existência de tal limitação e seus desdobramentos jurídicos e fáticos.

Pesquisa acadêmica realizada utilizando método qualitativo e conceitual, por meio de pesquisa bibliográfica dos materiais publicados sobre o tema, jurisprudência e análise da legislação, em especial a Constituição Federal de 1988.

2. RESERVA DE MATÉRIA À LEI COMPLEMENTAR

2.1. De modo geral

Reserva de lei complementar se refere ao conjunto de matérias que podem ser reguladas apenas por lei complementar, esta, ao contrário da lei ordinária, exige quórum mais rigoroso para aprovação (maioria absoluta, art. 69, CF), geralmente dispendo obrigações a todos os entes da federação, com temas previstos taxativamente na Constituição Federal. Por sua vez, a lei ordinária tem quórum de maioria simples (art. 47, CF), suas matérias são residuais, surgindo quando não há disposição sobre reserva de lei complementar.

As leis complementares têm função de completar as disposições constitucionais, geralmente destinada a temas de grande relevância em que é importante a participação, discussão e concordância entre parlamentares antes de disciplinar o assunto. Alexandre de Moraes afirma desta forma:

[...] a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através do processo legislativo ordinário. (p. 569)

Trata-se, portanto, de uma espécie de ato normativo que tem por objetivo de regimentar normas já existentes em relação a matérias específicas. Sua utilização é excepcional, sendo geralmente expressa na Constituição, tendo-se a lei ordinária como regra para legislar. As matérias reservadas a leis complementares também não podem ser normatizadas por medida provisória, conforme disposto no art. 62, §1º, III da CF.

A necessidade de quórum mais rigoroso para aprovação acaba tornando as leis mais estáveis, cuja modificação pode ser feita apenas perante edição de lei complementar subsequente, existindo dificuldade em tal manobra.

2.2. Matéria tributária

Entre as matérias tributárias reservadas às leis complementares, podemos encontrar: conflito de competência; limitações constitucionais do poder de tributar; normas gerais; tributos extrafiscais; empréstimo compulsório; novas fontes de custeio da seguridade social; competência impositiva residual; disposições acerca do ISS, ICMS e ITCMD; além de repartição das receitas tributárias e isenções e anistias de contribuições sociais.

O destaque do estudo são as reservas de matéria à lei complementar relacionadas a decadência e prescrição dentro da matéria tributária, também elencadas na Constituição, como se vê a seguir.

2.2.1. Normas relativas a prescrição e decadência

No art. 146 da Constituição Federal encontra-se a previsão de matéria reservada à lei complementar se referindo a competência da lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, **prescrição e decadência tributários**;

Prescrição e decadência são institutos decorrentes da segurança jurídica. A prescrição é a perda do prazo para ajuizar ação (atinge a pretensão) e pode ser suspensa ou interrompida. A decadência é a extinção do direito não exercido no prazo (extingue o próprio direito), não se sujeitando a suspensão ou interrupção. Ambas se tratam de modalidade de extinção do crédito fiscal (art. 156, inciso V, CTN).

Depreende-se do preceito constitucional que a prescrição e a decadência devem ser reguladas por leis complementares gerais, obrigatórias aos entes federativos, não podendo ser reguladas por leis ordinárias de nenhum ente da federação, sendo vetada disposição diversa inclusive do Código Tributário Nacional.

3. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 560.626 e nº 559.943: ANÁLISE

Inicialmente, ao tratar dos RE nº 560.626 e RE nº 559.943, devemos observar que o TRF 4, por meio de controle difuso de constitucionalidade, trouxe como corroborado abaixo, a declaração de inconstitucionalidade os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 bem como do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, os quais possuem fundamentos comuns.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região
INAG – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2004.04.01.026097-8, Corte Especial, Relator Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida. **Declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.**
INAC – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL - 2002.71.11.002402-4, Corte Especial, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. **Declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.** (Grifo nosso)

Tais decisões usaram como base a arguição de inconstitucionalidade do próprio TRF4, os sucumbentes compreendidos na figura da União e do INSS recorreram ao STF por meio dos Recursos Especiais que serão abordados.

3.1. RE 560.626

O recurso extraordinário número 560.626 foi julgado no dia 12 de julho de 2012 e teve como ação inicial o processo de execução fiscal nº 95.00.23672-9, no estado Rio Grande do Sul, movido pela União, na figura da Fazenda Nacional, contra a REDG - CONSULTORIA TRIBUTARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA. A execução fiscal em questão teve início no dia 12 de dezembro de 1995, e se tratando em decorrência da época de processo físico, para a confecção do presente estudo de caso em questão não foi possível o acesso direto à peça inicial e as demais fases do processo.

Desta forma a análise do RE em questão se limita ao próprio acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Este por sua vez teve como relator o Ministro Gilmar Mendes. O tema abordado pelo RE em questão tratava sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 ambos da lei 8.212/91 e do parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei 1.569/77.

Observemos o conteúdo destas normas:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que' houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (Lei 8.212/91 , de 24 de julho 1991)

Art. 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere. (Decreto-lei nº 1.569/77) (Grifo nosso)

Como averiguado acima, o artigo 45 da lei 8.212/91, “que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, estabelece um novo prazo decadencial para as contribuições da Seguridade Social, o prazo de 10 anos, além de estabelecer novos marcos para início da contagem do prazo em questão.

Já o artigo 46 da lei supracitada estabelece um novo prazo prescricional para as cobranças de créditos da Seguridade Social. Já no caso do decreto-lei o ponto de controvérsia é o parágrafo único do seu artigo 5º pois este estabelece uma condição de suspensão de prazos de prescrição dos créditos em questão.

Como já explanado anteriormente, a matéria referente a prescrição e decadência tributária é reservada pela Constituição para ser regida exclusivamente por meio de lei complementar. Desta forma, o Código Tributário Nacional rege esta matéria como previsto em seus artigos 151, 173 e 174:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Os artigos em questão estabelecem os prazos prescricionais e decadenciais além das hipóteses de suspensão e interrupção da desses prazos. O CTN, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que apesar de não ser uma lei complementar, foi recebido pela Constituição de 1988

como tal e por este motivo rege a matéria em questão sendo considerado atualmente uma lei complementar.

Assim os artigos cuja constitucionalidade estava sob debate no RE em questão dilatavam significativamente o prazo que a União dispunha para ver efetivado o devido recebimento dos valores relacionados à Seguridade Social, sendo desta forma de grande interesse da União que estes artigos fossem considerados constitucionais para que seu prazo para efetivar a arrecadação destes tributos permanecesse superior aos prazos estabelecidos no CTN.

3.2. RE 559.943

O recurso extraordinário de número 559.943 é muito semelhante ao anterior, foi julgado após RE já abordado, no mesmo dia. O RE teve origem com a ação de execução fiscal nº 2007.71.20.000536-3, tratando-se mais uma vez de processo físico também no estado do Rio Grande do Sul, e da mesma forma com acesso limitado à alguns acórdãos que serão abordados em seguida. A ação tinha como exequente a União Federal/Fazenda Nacional, e como executado a empresa ABDALLA HUSEIN HUMAD ME. A relatora do RE em questão foi a ministra Carmen Lúcia.

O relatório da decisão de primeira instância explana: “O INSS propôs, perante a Justiça Estadual, a presente Execução Fiscal, no valor de R\$ 11.462,50, contra Abdalla Husein Humad ME. Trata-se de Execução Fiscal de contribuição devida ao INSS nos períodos de 11/1992 a 06/1993, 10/1993 a 06/1994 e 07/1994 a 13/1996.”.

Ainda na decisão, foi decidido da seguinte forma: “Ante o exposto, reconheço a decadência dos débitos fiscais dos exercícios 1992 a 1993, bem como a prescrição da cobrança dos demais créditos tributários consubstanciados na CDA nº 32.784.863-4, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, combinado com os arts. 173 e 174 do CTN, e art. 219, § 5º, do CPC.”.

4. PRINCIPAIS TESES LEVANTADAS NOS RECURSOS ESPECIAIS

Ambos os recursos, por tratarem de matérias e casos concretos semelhantes, possuem teses e fundamentações por sua vez também similares, portanto, abordaremos principalmente o recurso de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, observado que as teses do voto do relator fazem dele o mais completo.

4.1. Normas Gerais

A primeira tese levantada pelo recorrente foi embasada na interpretação literal do disposto no artigo 146, da Constituição Federal de 1988. Foi alegado que a reserva de matéria exclusiva à lei complementar seria apenas para diretrizes gerais, pela utilização do termo “normas gerais” no artigo 146, quanto à prescrição e à decadência tributária. Com esse entendimento, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependeriam de lei da própria entidade tributante, já que seriam assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas em questão.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE não acolheu essa tese. Foi admitido pela suprema corte que a Constituição de 1988 não definiu normas gerais de Direito Tributário, como afirmou o recorrente, no entanto, adotou expressão utilizada no próprio CTN, sendo razoável presumir que o constituinte acolheu a disciplina do CTN, inclusive referindo-se expressamente à prescrição e decadência.

Ainda nesta linha foi ressaltado que restrição do alcance da norma constitucional expressa como defendia a União fragilizaria a própria força normativa e concretizadora da Constituição, que ao reservar tal matéria à lei complementar tinha a clara intenção de tornar tal disciplina homogênea e estável por todo território nacional evitando que

4.2. Não sujeição da Seguridade Social à CTN

Em seguida, o recorrente o argumentou que as contribuições de Seguridade Social por serem regidas pelo o disposto no art. 195 da CF, estariam excluídas da obrigatoriedade prevista no art. 146, III, b, da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

O entendimento não prosperou uma vez que é sabido que o art. 149 da CF que trata sobre a contribuições sociais, prevê as contribuições de Seguridade Social estão sujeitas, também, e não exclusivamente, às regras definidas no art. 195 da CF. Portanto, não haveria incompatibilidade entre esses dispositivos, que seriam complementares e não excludentes:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos **arts. 146, III, e 150, I e III**, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

4.3. A previsão do CTN

O recorrente afirmou que o próprio CTN teria previsto a possibilidade de lei ordinária fixar prazo superior a 5 anos para a homologação, pelo fisco, do lançamento feito pelo contribuinte em seu artigo 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação**, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Porém como foi muito bem observado pelo Supremo Tribunal a lei 5.172, que introduz o Código Tributário Nacional, data do ano de 1966. À época de sua concepção a matéria em questão não era reservada para o controle por lei complementar, em verdade, a constituição de 1946 não previa existência de leis complementares. Portanto, dentro do contexto das constituições de 1967 e atualmente a de 1988, como tal matéria é reservada à legislação complementar, a lei à qual o parágrafo se refere há de ser uma lei complementar.

4.4. Natureza Processual

Foi alegado que as normas que estabelece as situações de interrupção ou suspensão da prescrição na pendência do processo seria de natureza processual. Em decorrência deste motivo caberia à lei ordinária a regência de tal matéria processual.

Neste ponto, foi prescrição ou decadência sempre são de direito substantivo, sendo assim, no momento em que fixam prazos decadenciais e prescricionais seus critérios de fluência afetam diretamente o próprio direito material em questão, seja para definir situações de extinção ou casos de inexigibilidade, desta forma, por implicar na perda de direitos materiais a matéria processual não poderia ser tratada separadamente uma vez que está intimamente ligada à existência do próprio direito.

5. CONSUMAÇÃO DO ENTEDIMENTO

No que tange ao presente tema, considerando a declaração de inconstitucionalidade referente à prescrição e decadência em matéria tributaria, foram utilizados pelo STF seis precedentes, dentre os quais dois foram os RREE analisados no presente artigo. Os precedentes compreendem para a consumação RE 560626, RE 556664, RE 559882, RE 559943 estes proferidos em 2008 já os outros dois RREE estão compreendidos com as respectivas datas RE 138284 DJ de 28/08/1992 e RE 106217DJ de 12/09/1986. Como resultado dos julgamentos dos RREE foi editada pelo STF a súmula vinculante de nº 08 que estabelece:

SÚMULA 08 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

De tal modo, acompanhando o entendimento jurisprudencial, temos a Lei complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008, a qual dispõe expressamente a revogação dos artigos compreendidos na súmula anteriormente citada:

Art. 13. Ficam revogados:
I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:
a) os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 não foi revogado pela lei devido à sua inconstitucionalidade existir apenas na sua aplicação na matéria tributária, de modo que deve ser considerada constitucional sua aplicação em outras espécies de créditos.

6. CONCLUSÃO

A partir das análises dos Recursos Extraordinários observados neste estudo de caso, nos foram possíveis diversas compreensões referentes às modificações históricas atinentes a constituição e legislações, observada a reserva de matéria a lei complementar, como fator crucial para os votos realizados nos recursos estudados.

É de suma importância compreender a relevância da reserva de matéria, bem como observar a pretérita recepção do CTN como Lei Complementar, pela Constituição Federal, bem como as motivações da existência da reserva.

Nos restou compreendido que os recursos possuem grande semelhança e os mesmos pontos de argumentações, todos atinentes a declaração de inconstitucionalidade de tais matérias tributárias compreendidas a prescrição e decadência com o mesmo fundamento da reserva de matéria, congregando para o mesmo fim.

Foi elencado no estudo de caso a repercussão tida a partir destes recursos tendo nítidas suas relevantes argumentações, ao passo que foi realizada pelo STF sumula referente a matéria, a sumula 8, bem como a realização da revogação que foi expressa no artigo 13 da lei complementar nº 128 de 2008, demonstrando assim a relevância do tema em questão. Bem como ressaltando a demonstrada importância de tais recursos e temáticas.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

_____. Lei Complementar nº 101/2000. Lei de Responsabilidade Fiscal, 4 de maio de 2000.

FALCÃO, Amílcar. **Introdução ao direito tributário**. Editora Rio, 1976.

LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. 5ª ed. red. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.